



3.13
l

Processo n.: 2014.0479.4381

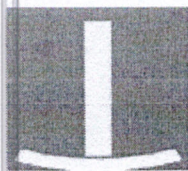
DECISÃO

1 RELATÓRIO

Cuida-se de pedido formulado pela empresa em recuperação judicial IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e também pela empresa **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA. – EPP, que não se encontra em recuperação judicial**, consistente na **prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor**, nos termos do art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 3.125/3.134).

Obtemperam que, **até o presente momento, não foi possível a apreciação do plano de recuperação judicial** apresentado, em razão, dentre outras, de haver este Magistrado excluído do feito recuperatório a empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA, em juízo de retratação exercido em sede de agravo de instrumento interposto pelo credor Banco do Brasil. De suas partes, **aduzem que não contribuíram para a não apreciação do plano, tendo promovido todos os atos necessários ao perfeito transcurso do procedimento recuperacional.**

Arguem que, **apesar de referido prazo já haver sido prorrogado por uma vez** por força da decisão constante das fls. 1.762/1.765, **nova prorrogação se faz precisa** em razão de que outras situações, consistentes na ausência de julgamento de habilitações e impugnações pelo Poder Judiciário e pelo Administrador Judicial, impediram a apreciação do plano de reorganização apresentado, tendo a assembleia geral de credores designada para os dias 09/10/2015 e 20/10/2015, em primeira e segunda convocação, respectivamente, sido anulada em razão disso.



3.139
e

Acrescentam que interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a **decisão de exclusão da LUMAFER AGROPECUÁRIA da recuperação judicial**, cuja decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por seu desprovimento também foi objeto de **recurso especial ainda pendente de julgamento**.

Bradam que este Magistrado, inclusive, determinou a apresentação de novo plano de recuperação judicial cujas propostas deixem de contemplar obrigações atinentes à empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA, o que também justificaria a pretendida prorrogação do prazo a fim de definir-se o plano que será levado à apreciação assemblear, o antigo (já apresentado) ou o novo (o que ainda será apresentado).

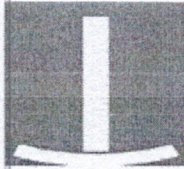
Sustentam que, em nome do princípio da preservação da empresa, a improrrogabilidade do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 é mitigada pelo arcabouço jurisprudencial pátrio em casos que, como o telado, não tenha a empresa contribuído para a demora na apreciação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores.

É o sintético relatório. **Decido.**

2 FUNDAMENTAÇÃO

A priori, observo que todos os pedidos formulados pela **única empresa em recuperação** neste feito, qual seja a IBIÁ ALIMENTOS, vêm, equivocadamente, formulados **também pela empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA, que fora excluída deste processo de recuperação judicial**. Assim, desde logo, **determino que das petições vindouras conste apenas a empresa IBIÁ ALIMENTOS na condição de recuperanda**, em nome do respeito devido às decisões emanadas do Poder Judiciário.

No que tange ao **pedido de nova prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias relativo à suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor**, conforme prevê o art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, **não**



3.40
1

merece não acolhimento. Cite-se *ipsis litteris* o dispositivo em questão:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor,** inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

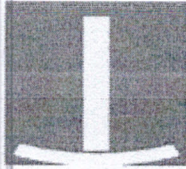
[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o **prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** contado do deferimento do processamento da recuperação, **restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.** (destaquei)

Como se denota da leitura do preceito legal supramencionado, a princípio, é improrrogável o prazo entabulado no art. 6, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. A jurisprudência pátria, contudo, em determinados casos, **tem admitido a prorrogação do referido prazo, se a empresa em recuperação judicial não houver contribuído para o retardamento da apreciação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.** Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, **se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.** 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ: AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, Julg. em 10/11/2010). (destaquei)

Recuperação. **O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a suspensão das ações e execuções em hipótese alguma excederá 180 dias do deferimento do processamento da recuperação.** A rigidez da lei quanto ao prazo se liga diretamente ao objetivo principal que é a de conceder prazo razoável para que a recuperanda possa se reorganizar administrativa e financeiramente.



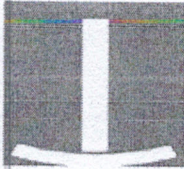
3.141
l

ramente no início do processo. A possibilidade de prorrogação assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça se dá em hipóteses excepcionais e somente quando a recuperanda não teve nenhuma culpa no descumprimento dos prazos legais. Considerações sobre cumprimento dos prazos legais e o princípio da preservação da empresa. Hipótese em que não se encontra motivo excepcional para a prorrogação. Impossibilidade de se analisar as alegações acerca da inexistência de óbice no prosseguimento das execuções contra os avalistas, sob pena de supressão de instância, pois delas não cuidou a r. decisão agravada. Recurso provido em parte. (TJSP: Agravo de Instrumento n. 2010676-51.2015.8.26.0000) (destaquei)

No presente caso, porém, não vislumbro configurada a excepcional hipótese de prorrogação do prazo em questão. A uma, porque já deferi, por uma vez, referida prorrogação (fls. 1.172/1.765), de modo que nova prorrogação implicaria, em verdade, na retirada da eficácia dessa norma, tornando-a letra morta de lei, o que é inadmissível. A duas, porque colho dos autos do processo que, ao contrário do que vocifera, a Recuperanda tem, sim, responsabilidade na procrastinação da votação acerca do plano de recuperação pela assembleia geral de credores.

A bem da verdade, lamentavelmente, as petionárias são as maiores responsáveis no retardamento da votação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, uma vez que, ao ajuizarem o pedido de recuperação judicial, não instruíram sua petição com a lista de credores da empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA, o que, acrescido do fato de ser esta apenas coobrigada da empresa IBIÁ ALIMENTOS estando, por isso, sujeita à regra do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e de não haver demonstrado crise financeira que justificasse o pedido, motivou sua posterior exclusão do feito em juízo de retração por mim exercido em sede de agravo de instrumento interposto pelo credor BANCO DO BRASIL. Contra esta última decisão, novo agravo de instrumento foi interposto pelas próprias petionárias, o qual restou desprovido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Logo, a gênese da demora na votação do plano (não instrução da petição inicial com a relação de credores da LUMAFER AGROPECUÁRIA) não pode ser atribuída a outros sujeitos processuais, vem ao Poder Judiciário, senão às próprias petionárias.

Sobre as consequências da não juntada da relação de credores da empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA no momento do ajuizamento desta ação, bem



3. 24
e

sintetizou o Administrador Judicial:

As consequências dessa manobra resultaram no retardamento de atos básicos da recuperação judicial, como, por exemplo, na publicação do edital da primeira relação de credores, já que inexistia nos autos a lista de credores da Lumafer, bem como, também, da segunda relação de credores, em decorrência lógica da demora na publicação da primeira lista e, ainda, na convocação da assembleia-geral de credores, posto que isso somente pôde ocorrer após o julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que excluiu a Lumafer deste processo recuperatório, julgamento este somente ocorrido em 25/08/2015, dentre tantas outras consequências. (fl. 2.865, destaqui)

Ressalto que a relação de credores da **LUMAFER AGROPECUÁRIA** somente foi juntada aos autos em fevereiro de 2015, mais de 02 (dois) meses depois do pedido de recuperação judicial e tão somente após sua intimação para tanto. Esta situação, que poderia ter sido evitada pela empresa que, contribuiu para o retardamento na apreciação do plano de recuperação judicial.

Ato contínuo, verificou diligente o Administrador Judicial que as relação de credores apresentada pela empresa IBIÁ ALIMENTOS não contemplava a classe de credores dos titulares de créditos enquadrados como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP (art. 41, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela LC n. 147/2014) . Isso motivou nova intimação da Recuperanda para que a adequasse à forma prevista ao art. 41 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 1289/1290), a fim de evitar futuras e possíveis alegações de nulidade do ato assemblear e da própria lista de credores. Outra situação que poderia ter sido evitada pela Recuperanda, mas, não o sendo, contribuiu para o retardamento na apreciação do plano de recuperação judicial.

A determinação de apresentação de um novo plano de recuperação judicial, que contemple obrigações assumidas apenas pela empresa IBIÁ ALIMENTOS, também foi consequência do descumprimento da obrigação de juntada da lista de credores da empresa **LUMAFER AGROPECUÁRIA** no momento do aforamento do pedido de recuperação judicial, conforme impõe o art. 51, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, a inobservância de preceitos legais por parte da Recuperanda é

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito



3.143

a grande responsável pelo retardamento da análise e votação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores. Não posso, agora, premiar a Recuperanda com a almejada nova prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, pois que não configurada a hipótese excepcional de deferimento desta medida.

O recurso especial interposto contra a decisão do egrégio **TJGO** que manteve a exclusão da empresa **LUMAFER AGROPECUÁRIA** da recuperação judicial não possui o condão de impedir o direito dos credores de iniciar ou continuar suas execuções e ações, por ausência de previsão legal nesse sentido, ressaltando-se, ademais, que tal modalidade recursal sequer é dotada de efeito suspensivo *ope legis* (art. 27, § 2º, da Lei n. 8.038/1990).

Ao contrário do que dizem as peticionárias, a ausência de julgamento das impugnações e habilitações de créditos nenhuma influência tiveram na anulação da assembleia de credores, posto que o ato assemblear prescinde do julgamento dessas por força do art. 39, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

3 DISPOSITIVO

Com base na fundamentação exposta, por se tratar de medida excepcional somente justificada quando a recuperanda não tenha contribuído para a demora na apreciação do plano de recuperação judicial, **indefiro o pedido de nova prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, 28 de janeiro de 2016.

Hamilton Gomes Carneiro

Juiz de Direito